Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

Of. Câm. N.º 195/2009 Erechim, 26 de Novembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor
Vereador CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente do Poder Legislativo
Nesta Cidade.

Senhor Presidente:

Encaminhamos-lhe o Projeto de Lei n.º 189/2009, que Dispõe sobre aos parâmetros de ocupação do solo e sistematização para licenciamento de implantação de Estações de Rádio Base de Telecomunicações.

Na expectativa de que este seja acolhido, subscrevemo-nos, com apreço e consideração.

Atenciosamente,

Paulo Alfredo Polis,
Prefeito Municipal.

PROJETO DE LEI N.º 189/2009.

Dispõe sobre aos parâmetros de ocupação do solo e sistematização para licenciamento de implantação de Estações de Rádio Base de Telecomunicações.

Art. 1.º Para instalação de Estações de Rádio Base de Telecomunicações no Município de Erechim, é necessário obter licença prévia, a ser expedida pela Secretaria Municipal de Obras Públicas e Habitação.

Parágrafo único. Para fins desta Lei entende-se como Estação de Rádio Base de Telecomunicações o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicações, seus acessórios e periféricos e, se for o caso, as instalações que os abrigam e complementam.

Art. 2.º O licenciamento da Estação de Rádio Base de Telecomunicações ocorrerá em duas etapas, sendo, primeiramente, a aprovação do projeto de instalação e, posteriormente à execução da obra, a expedição da licença de operação da estação.

§1.º A solicitação de aprovação do projeto deverá ser efetuada através de processo administrativo, sendo o mesmo encaminhado à Secretaria Municipal competente contendo a seguinte documentação:

I – Certidão atualizada do Registro de Imóveis, referente ao lote onde se pretende instalar o equipamento;

II – Contrato de locação do lote (se for o caso);

III – Licença prévia (LP) e licença de instalação (LI) a serem expedidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

IV – Projeto de implantação do equipamento em escala 1:100, contendo:

a) Memorial descritivo do equipamento;

b) Totalidade do terreno, conforme o registro de imóveis, com sua respectiva metragem, situação e localização;

c) Localização do sublote locado com suas dimensões;

d) Planta com informação da Referência do Nível (RN) do terreno e da Referência do Nível (RN) do aeródromo (758,80 metros);

e) Locação da estrutura de sustentação dos equipamentos, *container* ou gabinete;

f) Recuo frontal, lateral e de fundos, de todas as instalações (estrutura de sustemtação dos equipamentos, *container* e gabinete) em relação às divisas do lote;

g) Edificações existentes no lote, com respectivos afastamentos em relação à estrutura de sustentação dos equipamentos, *containers* e gabinetes;

h) Planilha de áreas;

i) Autorização do Departamento Aeroportuário – DAP;

j) Indicação do tipo de pavimentação da pista de rolamento e passeio público, com dimensões e cotas;

k) Acessos e paisagismo.

V – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART/CREA, referente ao projeto e execução da estrutura da torre;

VI – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART/CREA, referente aos projetos elétricos (rede elétrica, sistema de proteção contra descarga atmosférica, equipamentos de telecomunicações);

VII – Laudo Radiométrico, com Anotação de Responsabilidade Técnica do laudo;

VIII – No caso de instalação de equipamento no topo de edifício existente, deverá apresentar certidão da convenção de condomínio devidamente transcrita no competente cartório de registro de imóveis e fotocópia autenticada da ata da assembléia em que tenha sido aprovada a instalação da Estação Rádio Base de Telecomunicações;

IX – Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), aprovado pelo Órgão competente.

§2.º Para expedição da licença de operação da Estação Rádio Base de Telecomunicações, será necessária a apresentação da seguinte documentação:

I – Licença de Operação (LO) a ser expedida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

II – Licença para funcionamento da Estação, emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Art. 3.º É proibida a instalação de Estação de Rádio base de Telecomunicações nos lotes situados nas seguintes zonas e setores urbanos:

- UTP 1 – UR 1 – UR 2 – UR 3 A – UR 3 C – UR 4 A – UR 4 C – UR 5 – UR 7 – UE.
- UTP 2 – UR 1 – UR 4.
- UTP 3 – UR 1 – UR 2 – UR 3.
- UTP 4 – UR 1 – UR 2 – UR 3 – UR 4 – UR 5 – UR 6 – UR 7 – POLO I – POLO II.
- UTP 5 – UR 1 – UR 2 – UR 3 – UR 4 – UR 5.

- UTP 6 – UR 1.
- UTP 7 – UR 1 – UR 2 – UR 3 – UR 4 – UR 5 – UE.
- UTP 8 – UR 1 – UR 2 – UR 3.
- UTP 9 – UR 1 – UR 2 – UR 3 – UE – CORREDORES DE SERVIÇOS.
- UTP 10 – UR 1 – UR 4 – US 1 – US 2 – CORREDORES DE SERVIÇOS.
- UTP 11 – UR 1 – UR 2 – UR 3 – US 1.
- UTP 12 – US 1 – US 2 – UE.
- UTP 13 – UR 1 – UR 2 – UR 3 – UR 4 – UR 5 – UR 6 – US 1.
- UTP 14 – UR 1 – UR 2 – UR 3 – UR 5 – UR 6 – UR 7.
- UTP 15 – UR 1 – UR 2 – UE.
- UTP 16 – UR 1 – UR 2 – UR 3 – UR 4 – UR 5 – POLO – UE.
- UTP 17 – UR 1 – UR 2 – UR 3 – UR 4 – UR 5 – UR 6 – UR 7.
- UTP 18 – UR 1 – UR 2 – UR 3 – UR 4 – UR 5 – UR 6 – UR 7.

EIXOS – 3 – 4 – 5 – 7 – 14 – 19

Art. 4.º É permitida a instalação de Estação de Rádio Base de Telecomunicações nos lotes situados nas seguintes zonas e setores urbanos:

- UTP 1 – UR 4 D.
- UTP 2 – US 1.
- UTP 3 – CORREDORES DE SERVIÇOS.
- UTP 4 – US 1 – US 2 – CORREDORES DE SERVIÇOS.
- UTP 5 – US 1 – CORREDORES DE SERVIÇOS.
- UTP 6 – CORREDORES DE SERVIÇOS – AI – US 1 – UI 1 – UI 2.
- UTP 7 – US 1 – CORREDORES DE SERVIÇOS.
- UTP 8 – US 1 – CORREDORES DE SERVIÇOS.
- UTP 11 – CORREDORES DE SERVIÇOS.
- UTP 12 – CORREDORES DE SERVIÇOS (RS – 211).
- UTP 14 – US 1.
- UTP 15 – US 1.
- UTP 16 – US 1 – US 2 – US 3.

EIXOS – 6 – 8 – 9 – 12 – 13 – 15 – 17 – 18 – 22 – 23

Art. 5.º É permitida a instalação de Estação de Rádio Base de Telecomunicações em topos, empenas, fachadas de edifícios com mais de 03 (três) pavimentos, nos lotes situados nas

seguintes zonas e setores urbanos:

- EIXOS: 1 – 2 – 4 – 5 – 10 – 11 – 12 – 13 – 14 – 16 – 17 – 18 – 19 – 20 – 21 – 22 - 23

- UTP 1 – UR 3 B – UR 4 B – UR 4 D – UR 4 E – UR 6 – UTM 1 – UTM 2 – UTM 3 – UTM 4 – UTM 5 – US 1.

- UTP 2 – UR 2 – UR 3 – POLO 1 – POLO 2.

- UTP 7 – UTM 1.

- UTP 10 – UR 2 – UR 3.

- UTP 12 – CORREDORES DE SERVIÇO 1.

- UTP 14 – UTM 1 – UR 4.

Define-se: UTP – Unidades Territoriais de Planejamento
UR – Unidades Residenciais
UE – Unidades Especiais
US – Unidades de Serviço
UTM – Unidades Territoriais Mistas

Art. 6.º A instalação de Estação de Rádio Base de Telecomunicações deverá obedecer aos seguintes parâmetros urbanísticos:

a) A estrutura de sustentação dos equipamentos deverá ser do tipo haste vertical única com seção transversal circular;

b) Afastamentos mínimos do eixo da estrutura de sustentação dos equipamentos em relação à:

- Divisas do lote (laterais e fundos) ou sublote locado: H/8, atendido o mínimo de 5,00 metros (sendo H = altura da estrutura medida da instersecção da mesma com a superfície do solo ao topo da haste)
- Demais edificações existentes no lote ou sublote locado: 3,00 metros
- Alinhamento predial da via pública (muro frontal de vedação), deverá ser adotado o maior valor entre o recuo frontal mínimo determinado, H/8 (sendo H = altura da estrutura medida da intersecção da mesma com a superfície do solo ao topo da haste) e no mínimo 10,00 metros.

c) Afastamentos mínimos dos demais equipamentos, aparelhos e gabinetes em relação à:

- Divisas do lote (laterais e fundos) ou sublote locado: 3,00 metros
- Demais edificações existentes no lote ou soblote: 3,00 metros
- Alinhamento predial da via pública (muro frontal de vedação): 5,00 metros

d) Implantação de paisagismo na faixa do recuo frontal, objetivando amenizar o impacto visual, que poderá ser dispensado no caso de vedação frontal do lote através de muro de alvenaria ou concreto, devidamente revestido e com pintura, medindo 2,20 metros;

e) Deverão manter distância mínima de 100 metros de estabelecimentos de assistência à saúde, "Lar de Idosos" e instituições de ensino;

f) Distância mínima entre as torres deverá ser de no mínimo 500 metros;

g) Altura máxima permitida da torre é de 45 a 60 metros, conforme plano básico de zonas de proteção do Departamento Aéreo Portuário (DAP);

h) A taxa de ocupação (TO) não deverá exceder a 50%, e a impermeabilização da superfície do solo não poderá exceder a 75%.

Art. 7.º A instalação de Estações de Rádio Base de Telecomunicações localizadas em topos, fachadas e empresas de edifícios, com mais de três pavimentos, deverá atender às seguintes condições:

I – Afastamento mínimo de qualquer componente das antenas, equipamentos, aparelhos e gabinetes, em relação às divisas do lote (laterais e fundos): 2,00 metros;

II – No topo de edifícios, não será permitida a implantação da estrutura de sustentação de equipamentos (poste, torre ou haste), com exceção de mastro com altura máxima de 6,00 metros;

III – A altura mínima para fixação de equipamentos (antenas) em topos de edifícios em relação ao nível do piso do pavimento térreo deverá ser de 10,00 metros;

Art. 8.º Ficam dispensados do atendimento ao disposto na presente Lei as Mini Estações de Rádio Base, as Estações localizadas no interior de edifícios e as microcélulas.

Art. 9.º A execução das obras relativas à instalação de Estações de Rádio Base de Telecomunicações só poderá ser iniciada após a obtenção da Licença para Execução emitida pela Secretaria Municipal de Obras Públicas e Habitação e da Licença de Instalação (LI) emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. A conclusão das obras mencionadas no *caput* deste artigo deverá ocorrer dentro do prazo de 180 dias, contados a partir da data da emissão da Licença para Execução, podendo este prazo ser prorrogado por igual período a critério da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Habitação, desde que solicitado pela empresa responsável pela instalação da Estação, através de requerimento próprio, contendo as devidas justificativas.

Art. 10. O início da operação das Estações de Rádio Base de Telecomunicações somente poderá ocorrer após a emissão do Alvará de Conclusão, emitido pela Secretaria Municipal de Obras Públicas e Habitação e da Licença Licença de Operação (LO), emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 11. Os aspectos ambientais serão avaliados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que expedirá: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

Art. 12. A empresa solicitante interessada na instalação de Estações de Rádio Base de telecomunicações deverá atender às exigências da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, bem como as disposições contidas na legislação Municipal, Estadual e Federal.

Art. 13. O prazo de validade do Alvará de Funcionamento da Estação de Rádio Base de Telecomunicações corresponderá ao prazo da Licença para funcionamento da Estação outorgado pela ANATEL.

Art. 14. O licenciamento de que trata a presente Lei poderá ser cancelado as qualquer tempo, se comprovado prejuízo ambiental e sanitário, os quais estejam diretamente relacionados com a localização do equipamento.

Parágrafo único. No caso do licenciamento concedido pela municipalidade ser cancelado, a empresa responsável pela operação da Estação de Rádio Base de Telecomunicações deverá suspender o funcionamento da mesma no prazo máximo de 24 horas.

Art. 15. O descumprimento às disposições contidas na presente Lei implicará na instauração de procedimento fiscalizatório específico, com aplicação das penalidades previstas na lagislação em vigor, para os casos de execução de obras sem prévio licenciamento.

Art. 16. As Estações de Rádio Base de Telecomunicações instaladas em período anterior a esta Lei terão o prazo de 01 (um) ano para adequação às determinações elencadas na presente.

Parágrafo único. O prazo acima referido poderá ser prorrogado até no máximo de 04 (quatro) anos, desde que referendado pelo Conselho Municipal da Cidade.

Art. 17. Constatadas instalações irregulares pela fiscalização da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Habitação após decorridos os prazos previstos no artigo anterior, as empresas serão notificadas por escrito e terão prazo de até 30 (trinta) dias para se adequarem às normas da presente Lei.

§1.º Transcorrido o prazo informado no caput deste artigo, fica estipulada multa diária equivalente a 2.000 URMs.

§2.º Após 30 (trinta) dias contados do último dia do prazo informado no caput deste artigo, fica o Município de Erechim autorizado a cassar a Licença de Instalação (LI), determinando o imediato desligamento dos equipamentos sob pena de multa diária equivalente a 4.000 URMs.

Art. 18. Fica vedada a instalação de Estações de Rádio Base de Terecomunicações em áreas de praças, parques urbanos e demais áreas públicas.

Art. 19. Será permitido o compartilhamento de estruturas verticais das empresas das empresas prestadoras de serviço.

Art. 20. Fica vedada às empresas a manutenção das estruturas verticais e cada um dos setores de telecomunicações, enquanto estiverem em funcionamento.

Art. 21. Ressalvado o contido nesta Lei, é obrigatório o cumprimento das diretrizes emanadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Art. 22. Os casos omissos serão analisados pelo Conselho Municipal da Cidade.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 26 de Novembro de 2009.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre aos parâmetros de ocupação do solo e sistematização para licenciamento de implantação de Estações de Rádio Base de Telecomunicações.

O Município de Erechim, devido ao constante crescimento, demonstrou a necessidade de definição de parâmetros para regulamentar a instalação de Estações de Rádio Base de Telecomunicações em nossa cidade. Diante da análise que vem sendo realizada desde o ano de 2006, se definiram alguns modelos que poderiam ser adaptados à necessidades do Município.

Dessa forma, uma comissão formada por representantes das Secretarias Municipais de Coordenação e Planejamento, Obras Pública e Habitação, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, através de reuniões semanais, concluíram o estudo do presente Projeto de Lei, apresentando as diretrizes constantes nele, o que proporcionará maior eficiência nos serviços prestados pelo Poder Público Municipal.

Ademais, considerando os parâmetros de ocupação do solo, licenças ambientais e controles necessários para a instalação e execução dos serviços das referidas Estações de Rádio Base de Telecomunicações, se faz necessário uma legislação específica reguladora das atividades, tanto técnicas quanto administrativas, sempre buscando o bem da comunidade em geral.

Pelo exposto, contamos com a especial atenção de Vossa Excelência e Senhores Vereadores, para a análise e deliberação positiva sobre a matéria apresentada no Projeto.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 26 de Novembro de 2009.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal